

ACÓRDÃO Nº 009683/2025-PLENV

1 **PROCESSO:** 251683-5/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 2ª CAP - COORDENADORIA DE

AUDITORIA DE P

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 11

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Abril de 2025

Marcelo Verdini Maia

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ N° 251.683-5/2024

ORIGEM: PREFEITURA SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: NARRATIVA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIVERSAS

PARCELAS REMUNERATÓRIAS/INDENIZATÓRIAS, DE FORMA GENERALIZADA, AOS

SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA.
REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIVERSAS PARCELAS
REMUNERATÓRIAS/INDENIZATÓRIAS, DE FORMA
GENERALIZADA, AOS SERVIDORES PERTENCENTES AO
QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

RESPOSTA APRESENTADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO. CONSULTA DA FOPAG JUNTO ÀS FERRAMENTAS DISPONÍVEIS A ESTA CORTE. PORTAL BI. PAGAMENTO DE PARCELAS A SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS COM BASE EM DECRETO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.

PAGAMENTO DA PARCELA "ABONO SALARIAL DO MÊS DE ANIVERSÁRIO" EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DA PARCELA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. VIOLAÇÃO PATENTE DO ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. APRECIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



PAGAMENTO DE PARCELAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

PAGAMENTO DE PARCELA CUJA FÓRMULA DE CÁLCULO E

CRITÉRIO DIVERGE DO PREVISTO EM LEI.

PAGAMENTO DE PARCELA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A SERVIDOR COMISSIONADO EXTRAQUADRO. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

REAJUSTE DE VENCIMENTO POR MEIO DE DECRETO, EM VIOLAÇÃO DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. PAGAMENTO DE PARCELA SEM APRESENTAÇÃO DE LEI COM A FIXAÇÃO DOS VALORES DE CONCESSÃO.

AGENTES POLÍTICOS REMUNERADOS NÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 39 DA CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL.

COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação apresentada pela Subsecretaria de Controle de Pessoal, com fundamento no art. 108, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo narrativa de irregularidades no pagamento de diversas parcelas remuneratórias/indenizatórias, de forma generalizada, aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco de Itabapoana (efetivos, comissionados extraquadro e contratados).

Em 11/12/2024, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal – 2ª CAP se manifestou no seguinte sentido:

Ante o exposto, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- **I.** O **CONHECIMENTO** desta representação, por estarem presentes os requisitos legais;
- II. A COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, ao atual Prefeito Municipal de São Francisco de Itabapoana, para que se pronuncie quanto ao



mérito desta representação, no prazo legal, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações, bem como para que:

- **II.1.** Apresente justificativas quanto ao pagamento da parcela denominada na Fopag referente ao mês de setembro de 2024 como "**14 Salario**", fundamentada nos artigos 1º a 3º da Lei Municipal nº 048/99, aos servidores do Poder Executivo Municipal, em violação ao interesse público e afronta aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência; irregularidade apontada, inclusive, em auditoria realizada no órgão no ano de 2013;
- II.2. Apresente justificativas quanto ao pagamento das parcelas, denominadas na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como "Extra", "Gratprovtempo Serv", "Horas Extras", "Plantão" em desacordo com a fórmula de cálculo e critérios estabelecidos no art. 54 da Lei Municipal nº 92/01, uma vez que restou comprovado seu pagamento em valores que excedem a segunda hora diária normal;
- **II.2.1.** Especificamente quanto aos servidores comissionados, apresente justificativas quanto a seu pagamento, tendo em vista a vedação constitucional de concessão de parcelas a título de sobrejornada aos citados servidores;
- **II.3.** Apresente justificativas quanto ao pagamento das parcelas, denominadas na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como "**Gratificacao Pdireca**" e "**Gratificacao pela De**", concedidas para o exercício de direção, acima do percentual máximo de 40% estabelecido no art. 20 da Lei Municipal nº 305/09;
- **II.4.** Apresente justificativas quanto ao reajuste concedido aos vencimentos dos profissionais estatutários do magistério público da educação básica do município por meio do Decreto Municipal nº 438/24, em afronta ao princípio da reserva de lei estabelecido mediante o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- **II.5.** Apresente justificativas quanto ao pagamento da remuneração dos Secretários Municipais em afronta ao § 4º do artigo 39 da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 19/98, que prevê a concessão em subsídio único; encaminhando, ainda, cópia da lei municipal que fixou seus subsídios;
- **II.6.** Apresente justificativas quanto ao pagamento de remuneração, no mês de setembro de 2024, aos servidores municipais, a seguir relacionados, acima do teto constitucional, sendo certo que dita irregularidade já havia sido apontada em auditoria governamental realizada no órgão no ano de 2013;

(...)

II.7. Tendo em vista que o princípio da reserva de lei veda qualquer concessão de parcelas remuneratórias/indenizatórios previstas mediante decreto, encaminhe cópia das normas, além das já citadas nesta instrução, caso haja, que amparem legalmente a concessão das parcelas aos servidores do Poder Executivo Municipal, conforme nomenclaturas indicadas na Fopag do órgão e a seguir relacionadas, cuja ausência de legislação já havia sido apontada em auditoria governamental realizada no órgão no ano de 2013:

Servidores contratados por prazo determinado:

a) Extra;



(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

b) Horas extras;
c) Plantão;
d) Representação;
e) Rota;
f) Salário mensal; e
g) Vencimento Mensal;
Servidores efetivos ou comissionados:
a) Designao;
b) Gratificação;
c) Gratificao;
d) Representação;
e) Representação II;
f) Vinculos;
g) Salario Mensal; e
h) Vencimento Mensal.
II.7.1. Encaminhe cópia dos contratos de trabalho temporário referentes aos servidores a seguir elencados, indicados na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como contratados por excepcional interesse público:
()
II.8. Encaminhe cópia da norma, caso haja, que ampare legalmente a concessão da parcela denominada na Fopag referente ao mês de setembro de 2024 como "Abono Decreto" aos servidores do Poder Executivo Municipal, acompanhada de esclarecimentos adicionais quanto à informação de que a parcela é concedida a servidores oriundos do quadro permanente do Município de São João da Barra no tempo de sua emancipação;
II.9. Encaminhe cópia da norma, caso haja, que regulamenta os critérios adicionais para a concessão das parcelas denominadas na Fopag do órgão, referente ao mês de setembro de 2024, como "Ajuda de Custo" e "ajuda de Custo II", fundamentadas no art. 45 da Lei Municipal nº 92/01; acompanhada de justificativas quanto aos valores concedidos em desacordo com a norma citada, principalmente aos servidores contratados por prazo determinado e comissionados extraquadro, conforme exposto pelo corpo técnico;
II.9.1. Preencha a tabela, a seguir elaborada, com os endereços das sedes anteriores e atuais que deram azo ao pagamento de ajuda de custo aos servidores municipais no mês de setembro de 2024:



- **II.10.** Encaminhe cópia da norma, caso haja, que desvincula a concessão das parcelas concedidas a título de insalubridade aos servidores do Poder Executivo Municipal, denominadas na Fopag do órgão como "Ad Insalubridade 10", "Ad Insalubridade 20", "Ad Insalubridade 30", e "Adinsalubridade 40", uma vez que a Lei Municipal nº 217/06, em seu artigo 1º, parágrafo único, indicada pelo gestor, afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição federal, que veda expressamente a vinculação de qualquer espécie de parcela ao salário-mínimo nacional;
- **II.11.** Encaminhe cópia da Lei Municipal nº 468/14 informada como norma regulamentadora da concessão da Parcela denominada na Fopag do órgão referente a mês de setembro de 2024 como "**Risco de Vida**";
- **II.12.** Encaminhe cópias das decisões judiciais, caso haja, que amparem a percepção de qualquer parcela remuneratória, atualmente concedida, aos servidores do Poder Executivo Municipal.
- III. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta representação, a fim de que o Município de São Francisco de Itabapoana, na figura do atual Prefeito, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, em prazo estabelecido pelo Plenário, comprove o atendimento às determinações e tome ciência das recomendações a seguir relacionadas, alertando-o de que poderá vir a ser responsabilizado pelos pagamentos eventualmente efetivados de modo indevido, bem como que a ausência de medidas efetivas com essa finalidade será considerada por este Tribunal como conduta capaz de impactar as suas prestações de contas de governo (nos termos do artigo 2º- C da Deliberação TCERJ nº 285/18);

DETERMINAÇÕES

- **III.1.** Afaste, **de forma imediata**, a aplicabilidade dos artigos 1º a 3º da Lei Municipal nº 048/99 eivados de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a concessão da parcela denominada na Fopag como "**14 Salario**" ao servidores do Poder Executivo Municipal não atende ao interesse público, tampouco aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
- III.2. Regularize a concessão das parcelas denominadas na Fopag do órgão como "Extra", "Gratprovtempo Serv", "Horas Extras", "Plantão" em desacordo com a fórmula de cálculo e critérios estabelecidos no art. 54 da Lei Municipal nº 92/01, que prevê o pagamento a título de sobrejornada limitado a duas horas diárias remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;
- **III.2.1.** Abstenha-se de conceder as referidas parcelas aos servidores comissionados, tendo em vista a vedação constitucional de concessão de parcelas a título de sobrejornada aos citados servidores;
- III.3. Regularize a concessão das parcelas denominadas na Fopag do órgão como "Gratificacao Pdireca" e "Gratificacao pela De", de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei Municipal nº 305/09, uma vez que foi observado pelo Corpo Técnico a concessão em percentuais acima de 40% previsto em lei;
- **III.4.** Adote providências visando à apresentação, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei que convalide o reajuste concedido aos vencimentos dos profissionais estatutários do magistério público da educação básica do município por meio do Decreto Municipal nº 438/24, uma vez que o instrumento utilizado



afronta ao princípio da reserva de lei estabelecido mediante o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

- III.5. Adote providências visando à apresentação, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei que fixe os valores dos subsídios dos Secretários Municipais; abstendo-se de conceder quaisquer parcelas aos citados servidores em afronta ao § 4º do artigo 39 da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 19/98, que prevê

a concessão em subsídio único;
III.6. Abstenha-se de conceder remuneração aos servidores municipais acima do teto constitucional;
III.7. Suste, de forma imediata , o pagamento das parcelas, a seguir relacionadas, a servidores contratados por prazo determinado, devido à inexistência de lei que ampare sua concessão:
a) Extra;
b) Horas extras;
c) Plantão;
d) Representação;
e) Rota;
III.7.1. Quanto às parcelas "Salário mensal" e "Vencimento Mensal", adote providências imediatas visando à apresentação, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei que fixe os seus valores ou, se for o caso, que os valores a serem concedidos aos contratados, devidamente previstos nos contratos de trabalho, sejam compatíveis com aqueles pagos aos servidores efetivos, também previstos em lei, resguardadas as especificidades de cada forma de vínculo funcional;
III.8. Suste, de forma imediata, o pagamento das parcelas, a seguir relacionadas, aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), devido à inexistência de lei que ampare sua concessão:
a) Designao;
b) Gratificação;
c) Gratificao;
d) Representação;
e) Representação II;
f) Vinculos;
III 8.1 Quanto às parcelas "Salário mensal" e "Vencimento Mensal" adote

- III.8.1. Quanto às parcelas "Salário mensal" e "Vencimento Mensal", adote providências imediatas visando à apresentação, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei que fixe os seus valores;
- III.9. Suste, imediatamente, o pagamento das parcelas denominadas na Fopag como "Abono Decreto" e "Risco de Vida" aos servidores do Poder Executivo Municipal, em face da inexistência de previsão legal;



- III.10. Abstenha-se de conceder as parcelas denominadas na Fopag como "Ajuda de Custo" e "Ajuda de Custo II", fundamentadas no art. 45 da Lei Municipal nº 92/01, enquanto não regulamentados por lei os necessários critérios objetivos para sua concessão;
- **III.10.1.** Suste, **imediatamente**, a concessão das referidas parcelas aos servidores contratados por prazo determinado e aos comissionados extraquadro, uma vez que, conforme exposto pelo corpo técnico, é indevido seu pagamento aos citados servidores;

RECOMENDAÇÕES

- III.11. Adote providências visando à apresentação, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei que regulamente as parcelas concedidas a título de insalubridade aos servidores do Poder Executivo Municipal, denominadas na Fopag do órgão como "Ad Insalubridade 10", "Ad Insalubridade 20", "Ad Insalubridade 30", e "Adinsalubridade 40", fundamentadas na Lei Municipal nº 217/06, artigo 1º, parágrafo único, visando a sua desvinculação, uma vez que a base de cálculo da parcela indicada pela lei municipal afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição federal, que veda expressamente a vinculação de qualquer espécie de parcela ao salário-mínimo nacional;
- **III.12.** Adote providências visando à apresentação, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei que regulamente a criação de parcelas remuneratórias/indenizatórias a serem concedidas aos servidores municipais contratados por prazo determinado;
- **III.13.** Com o fito de proporcionar maior efetividade tanto ao controle realizado pela Administração quanto ao realizado por esta Corte de Contas, mediante consulta aos dados da folha de pagamento encaminhados a este Tribunal, reveja as nomenclaturas das parcelas pagas aos servidores municipais, objetivando distinguilas conforme a norma que as rege, de forma que parcelas distintas tenham nomenclaturas também distintas e facilmente identificáveis, como, a título de exemplo: "Ajuda de Custo Lei 92/01";
- **III.13.1.** As parcelas concedidas judicialmente devem ter suas nomenclaturas seguidas da expressão "decisão judicial". Exemplo: " Ajuda de Custo Lei 92/01 decisão judicial";
- IV. A COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que tome CIÊNCIA da necessidade de regularização da concessão das parcelas indicadas nos subitens "III.4", "III.5", "III.7.1", "III.8.1", "III.10" e "III.11" mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V. A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Francisco de Itabapoana, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que tome **CIÊNCIA** da decisão do Tribunal e para que zele pelo seu fiel e integral cumprimento pelas autoridades responsáveis;
- VI. A COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para que tome ciência do possível vício de inconstitucionalidade dos artigos 1º a 3º da Lei Municipal nº 048/99, referente à previsão de concessão da parcela "14 Salario" e adote as medidas que julgar necessárias.

Em 08/01/2025, proferi despacho saneador para exame e parecer do Ministério Público de Contas.



Em 10/01/2025, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela 2ª CAP.

É O RELATÓRIO.

Compulsando os autos, nota-se que a Representação preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, isto é, há legitimidade do Representante (art. 108, V do RITCERJ), a matéria versada é de competência do Tribunal (art. 109, II do RITCERJ), o responsável representado é sujeito à jurisdição do Tribunal (art. 109, III do RITCERJ) e há o cumprimento dos aspectos formais da postulação (art. 109, incisos IV, V e VI do RITCERJ), <u>razão pela qual reputo adequado o</u> conhecimento da Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Em continuidade, afere-se que a Representação envolve a narrativa de irregularidades no pagamento de diversas parcelas remuneratórias/indenizatórias, as quais estariam ocorrendo de forma generalizada aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Itabapoana, sejam efetivos, comissionados extraquadro ou contratados.

Nesse viés, a Secretaria-Geral de Controle Externo faz menção ao Processo TCE-RJ n° 217.787-9/2023, no qual o Ministério Público Federal enviou a esta Corte informações quanto a possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Educação da Municipalidade, conforme denunciado por cidadãos. Ainda no bojo do referido processo, houve a solicitação de manifestação quanto às eventuais irregularidades salariais, bem como a providência por parte desta Corte quanto aos fatos noticiados.

Em tal contexto, frisa-se que esta Corte, nos termos do Acórdão n° 8385/2024 (sessão plenária virtual de 11/03/2024, Processo TCE-RJ n° 217.787-9/2023), decidiu pela ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo, oportunidade em que restou consignado que "caso verificadas irregularidades em decorrência da presente solicitação, o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários são legitimados para apresentar representação ao Tribunal".

Como base no exposto, reputo a necessidade de reproduzir o seguinte excerto da peça apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo:

Visando ao efetivo cumprimento da determinação plenária, este Corpo Técnico expôs suas considerações quanto às irregularidades apontadas pelo MPF,



amparado na resposta apresentada pelo gestor municipal e na análise das informações constantes das folhas de pagamento encaminhadas pelo jurisdicionado em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 293/18.

Acrescenta-se que a análise baseou-se em auditoria realizada por esta Especializada de Pessoal no Poder Executivo Municipal de São Francisco de Itabapoana (tratando de possíveis irregularidades na remuneração de servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, assim como na acumulação de cargos, empregos e funções públicas), no ano de 2013, que culminou em determinações desta Corte de Contas visando ao saneamento da concessão de variadas verbas consideradas irregulares (Processo TCE-RJ nº 232.346-7/2013).

Nesse ínterim, foi observada a continuidade de pagamento de variadas parcelas impugnadas por esta Corte à época da auditoria, demonstrando fortes indícios de irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Com o fito de obter esclarecimentos adicionais relativos à estrutura remuneratória do Poder Executivo Municipal, foi constituído o processo de promoção TCE-RJ nº 230.477-3/24, com diligência ao jurisdicionado visando ao encaminhamento de justificativas e documentações de amparo ao pagamento das mencionadas verbas, cuja resposta serve de base complementar para a análise das irregularidades a ser realizada a seguir.

Reforça-se que a presente Representação justifica-se pela necessidade de se recorrer ao controle concomitante exercido pelo Tribunal de Contas que envolve a análise simultânea e contínua das ações e decisões administrativas, visando assegurar a legalidade, eficiência, eficácia e economicidade dos atos da Administração Pública, permitindo intervenções preventivas, contribuindo para corrigir eventuais irregularidades antes que se agravem, promovendo uma gestão mais responsável dos recursos públicos.

Ademais, o Tribunal, em sua função pedagógica, deve orientar os gestores públicos, promovendo a transparência e a conformidade com os atos praticados pela Administração, uma vez que suas análises e recomendações podem contribuir para o aprendizado e aprimoramento das práticas administrativas, visando à melhoria na aplicação dos recursos públicos, sobretudo, sem se afastar da legalidade dos atos praticados.

Não menos importante é ressaltar que a adequação da legislação municipal aos ditames constitucionais e às melhores práticas administrativas não apenas visa assegurar conformidade legal, mas também busca promover a valorização dos servidores. Ao alinhar a estrutura remuneratória do município com critérios meritocráticos e incentivo ao melhor desempenho, evita-se privilegiar alguns servidores em detrimento de outros ao mitigar disparidades e favorecimentos indevidos, privilegiando a meritocracia e contribuindo para a eficiência no serviço público.

Conforme demonstrado no trecho acima, sublinha-se que houve comunicação direcionada ao Prefeito do Município no bojo do Processo TCE-RJ n° 230.477-3/2024 (Acórdão n° 64721/2024, Rel. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, sessão plenária virtual de 19/08/2024).



Em retorno da decisão proferida naqueles autos¹, o corpo técnico aduz que a documentação e os esclarecimentos apresentados evidenciam fortes indícios de irregularidade que envolvem, em síntese, os seguintes fatos a seguir relacionados.²

1. PAGAMENTO DE PARCELAS A SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS COM BASE EM DECRETO;

Conforme exposto pelo Secretaria-Geral de Controle Externo, "a irregularidade se refere à ausência de legislação específica que ampare o pagamento de variadas parcelas aos contratados por excepcional interesse público, restando indicado, como norma de concessão a esses servidores, o Decreto nº 164/08 que, além de ser instrumento impróprio para a criação de parcelas, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, não se destinando, portanto, aos servidores contratados".

Em exame da Peça nº 14, afere-se a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC nº 19183/2024 (decorrente do Acórdão nº 64720/2024 (sessão plenária virtual de 19/08/2024, Rel. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, Processo TCE-RJ n° 230.477-3/2024), na qual o Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, preencheu tabela constando informações quanto à fundamentação legal das parcelas pagas aos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público. Nesse sentido, reputo a necessidade de reproduzir a tabela que envolve os <u>contratados por prazo determinado</u>. Vejamos:

Nome da Parcela	Fundamentação Legal	Nome da Parcela retificada
Ajuda de Custo	Art. 179 do Decreto n°164/2008	Sem retificação
Aula Extra	Art. 22 da Lei 305/2009	Sem retificação
Complemento Piso Enfermagem	Lei Municipal n°835/2023	Complemento Piso Enfermagem
Extra	Art.158 do Decreto N°164/2008	Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário
Gratificação	Art.151 do Decreto n°164/2008	Suprimido para Gratificações conforme o critério legal
Horas Extras	Art.158 do Decreto N°164/2008	Suprimido
Plantão	Art.158 do Decreto N°164/2008	Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário
Representação	Art.166 do Decreto N°164/2008	Gratificação de Representação de Gabinete
Rota	Art.158 do Decreto N°164/2008	Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário
Salário Mensal	Art.142 do Decreto N°164/2008	Sem retificação
Vencimento Mensal	Art.142 do Decreto N°164/2008	Sem retificação
Vencimento Tempo Aul (aula extra)	Art.22 da Lei n° 305/2009	Remuneração pela convocação em regime suplementar
Vinculos	Sem previsão legal.	Sem previsão legal.

(fls. 04 da Peça nº 14)

¹ Arquivado pela SGE com base na Deliberação TCE-RJ nº 305/2020.

² Sublinha-se que a argumentação apresentada pelo corpo técnico se estrutura com base nas **Peças nsº. 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20**.



Em continuidade, nota-se, junto à Peça nº 17, a cópia do Decreto Municipal nº 164/2008 (fls. 11/46). Como referenciado pela SGE, é possível observar a concessão de várias parcelas a <u>servidores</u> <u>efetivos</u> com respaldo no mencionado ato normativo infralegal, em violação ao art. 37, X da CRFB/88.

Neste ponto, sublinha-se que, no momento da apresentação da cópia do Decreto Municipal nº 164/2008, houve a supressão do trecho entre os arts. 150 e 177. Contudo, tal trecho mostra-se indispensável, na medida em que prevê a instituição de parcelas como a "Gratificação", "Designao", "Rota" e "Representação I e II", aparentemente previstas, respectivamente, nos art. 151, 152, 158 e 166 do ato normativo, conforme se observa junto às fls. 03/04 da Peça nº 14.

Por concordar com a SGE, entendo por reproduzir o seguinte trecho da manifestação de 11/12/2024:

Nada obstante as informações de que as citadas parcelas foram criadas por decreto, há notícia, na auditoria realizada no ano de 2013, de que algumas parcelas, embora criadas por lei, careciam de critérios objetivos para sua concessão, senão vejamos:

Situação 15

Pagamento da parcela "Gratificação" em desacordo com o estabelecido na Lei 92/2001 (fls. 315). De acordo com o artigo 49: "Ao servidor investido em função de direção, chefia, ou assessoramento, terá direito a uma gratificação pelo seu exercício, prevista e fixada em lei". No entanto, há servidores não investidos nessas funções, porém recebendo a parcela, conforme informado pelo Subsecretário de Administração no item 5 do ofício 2.202/2013 (fls. 71).

Situação 17

Pagamento da parcela "Representação" em desacordo com o estabelecido na Lei 02/97 (fls. 305/308). De acordo com os anexos do referido diploma legal, a parcela foi concedida somente aos ocupantes de cargos em comissão. No entanto, há servidores recebendo a parcela que não ocupam esses cargos e, portanto, não atendem à condição exigida pela lei.

Situação 18

Pagamento da parcela "Gratificação", com fundamento na Lei 92/2001 (fls. 315), que não prevê objetivamente os critérios para a concessão. O artigo 49 da lei estabelece que: "Ao servidor investido em função de direção, chefia, ou assessoramento, terá direito a uma gratificação pelo seu exercício, prevista e fixada em lei". O diploma legal não prevê nenhum tipo de requisito, base de cálculo ou percentual.

Situação 19

Pagamento da parcela "Representação", com fundamento na Lei 02/97, que não prevê objetivamente os critérios para a concessão. A lei prevê em seus anexos (fls. 305/308) que a parcela poderá ser paga em percentual de até 100% do valor do vencimento para os cargos de Subsecretário, Assessor Especial, Tesoureiro/Contador, Assessor I, Assessor II e Assistente II, no



entanto, não estabelece parâmetros que regulamentem de forma objetiva os critérios e requisitos para concessão do benefício remuneratório. Além disso, há servidores recebendo valores acima do permitido em lei.

Ainda em análise das fls. 02 e 04 da Peça nº 14, é possível aferir a informação, apresentada pelo Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, de que os pagamentos das parcelas "Abono Decreto" e "Vínculos" não possuem fundamentação legal.

Especificamente nas fls. 04 da Peça n° 14, o responsável também afirma que a concessão das parcelas <u>"Salário Mensal"</u> e <u>"Vencimento Mensal"</u> possuem como fundamento legal o art. 142 do Decreto nº 164/2008. Conforme relatado pela SGE, o mencionado dispositivo apenas faz referência aos vencimentos dos servidores, nos seguintes termos:

Art. 142 do Decreto nº 164/2008. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei.

Nesse sentido, é igualmente indispensável mencionar que tal irregularidade também já havia sido apontada no ano de 2013, na situação 10 de Relatório de Auditoria³ elaborado no âmbito desta Corte:

Situação 10

Pagamento da parcela "Salário Mensal" aos servidores efetivos, cujos reajustes estão em desacordo com a lei. Há diversas inconsistências na planilha de evolução de valores do vencimento-base (fls. 103/104) apresentada pelo jurisdicionado, tais como:

- Reajustes cujos índices foram estabelecidos por Medida Provisória e Leis Federais;
- Reajustes cuja fundamentação foi Edital de Concurso;
- Reajustes cujas fundamentações foram Decretos Municipais;
- Reajustes sem indicação de lei que os fundamente.

Situação 11

Pagamento da parcela "Salário Mensal" aos servidores comissionados, cujos reajustes estão em desacordo com a lei. Os reajustes apresentados pelo jurisdicionado na planilha de evolução de valores do vencimento-base (fls. 105) possuem índices estabelecidos por normativos federais, tais como: Medidas Provisórias, Decretos e Leis.

Com relação às parcelas concedidas aos contratados por prazo determinado, em consonância com a manifestação da SGE, ressalta-se que a concessão deve ser previstas em lei específica do

-

³ Processo TCE-RJ nº 232.346-7/2013.



próprio município, no sentido de os editais e contratos poderem definir os seus valores, desde que observados determinados parâmetros restritivos, assim como os princípios da <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>publicidade</u>, <u>eficiência</u>, <u>proporcionalidade</u>, <u>razoabilidade</u> e <u>motivação</u> na elaboração da referida norma e na definição do *quantum* remuneratório a ser concedido.

Dessa forma, reputo a necessidade de chamamento ao processo do atual Prefeito e do atual Secretário de Administração do Município de São Francisco de Itabapoana, para que <u>encaminhem a cópia das legislações, caso haja, aptas a ampararem a concessão das parcelas aos servidores do Poder Executivo Municipal, conforme nomenclaturas indicadas na Fopag do órgão e a seguir relacionadas, tendo em vista que a ausência da legislação já havia sido apontada em Auditoria Governamental realizada no órgão no ano de 2013:</u>

Servidores contratados por prazo determinado:

- a) Extra;
- b) Horas extras;
- c) Plantão;
- d) Representação;
- e) Rota;
- f) Salário mensal; e
- g) Vencimento Mensal;

Servidores efetivos ou comissionados:

- a) Designao;
- b) Gratificação;
- c) Gratificao;
- d) Representação;
- e) Representação II;
- f) Vinculos;
- g) Salario Mensal; e
- h) Vencimento Mensal.

Em igual sentido, também se faz imprescindível que os responsáveis <u>encaminhem cópia da</u> <u>legislação, caso haja, apta a amparar a concessão da parcela "Abono Decreto" aos servidores do Poder Executivo Municipal</u>, acompanhada de <u>esclarecimentos adicionais quanto à informação de que a parcela é concedida a servidores oriundos do quadro permanente do Município de São João <u>da Barra</u>⁴ no tempo de sua emancipação.</u>

-

⁴ Conforme exposto nas fls. 02 da Peça nº 14.



Por fim, registre-se a necessidade de encaminhamento da cópia dos contratos de trabalho temporário referentes aos servidores a seguir elencados, indicados na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como contratados por excepcional interesse público:

Matrícula	Cargo
39983	Médico
38429	Saúde Médicos
37974	Diretor De Departamento
38082	Saúde Técnico em Manutenção
38323	Saúde Enfermeiros
38766	Assessor I
38033	Auxiliar Administrativo
38167	Técnico Enfermagem
37829	Coordenador Pedagogia
39515	Professor II
38220	Auxiliar Administrativo
38234	Motorista
39352	Coordenador
37835	Assessor Jurídico
40395	Psicólogo

2. PAGAMENTO DE PARCELA EM AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

Em análise das fls. 02 da Peça nº 14, verifica-se que o Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, preencheu tabela constando informações quanto à fundamentação legal da parcela "14º salário (Abono Salarial do mês de aniversário)". Sobre tal controvérsia, reputo a necessidade de igualmente reproduzir trecho da manifestação de 11/12/2024:

[...] o responsável informa que a sua concessão tem fundamento na Lei Municipal nº 048/99 que, em seus artigos 1º a 3º se limita a estabelecer o seguinte:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores municipais um abono salarial no mês de seu aniversário.

Art. 2º - O abono que trata o art. 1º da Lei Municipal 048/99 terá o valor de 01 (um) salário mínimo do piso nacional e deverá ser pago um dia antes da data do aniversário do servidor.

(...)

Art. 3º - O abono de que trata esta lei será pago integralmente ao servidor que contar, no mínimo, com um ano de serviço prestado ao Município, na data de seu aniversário.

Nota-se, em síntese, que a legislação municipal, ao conceder a gratificação de aniversário, afronta os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF), da moralidade (art. 37, caput, CF) e da razoabilidade. Ao conceder décimo quarto salário aos servidores municipais, a lei prevê privilégio injustificado e incompatível com o interesse público, uma vez que não observa as exigências do serviço, mas apenas o interesse privado dos próprios servidores sem que isso traga benefício à população local.



A concessão da parcela independe de qualquer característica especial do trabalho ou da função exercida. Não é exigida produtividade, cumprimento de metas, alcance de resultados, ou qualquer outro critério objetivo, bastando o simples completar de mais um aniversário, o que indica, repisa-se, violação ao interesse público e afronta aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Destaca-se que tal irregularidade já havia sido apontada na auditoria realizada em 2013, havendo alerta de que a referida parcela não estava contemplada entre as vantagens pecuniárias previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 92/01. À época, foi informado que a parcela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade em outro município pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo 0034635-90.2009.8.19.0000), por não atender ao interesse coletivo e se constituir em privilégio imoral.

Em complemento, importa citar o entendimento do Supremo Tribunal perante a matéria, conforme se verifica no item "3" do Acórdão da ADPF 985/SP. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-ESPOSA A SERVIDOR PÚBLICO DO SEXO MASCULINO CASADO OU UNIDO À COMPANHEIRA HÁ PELO MENOS CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL. APLICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. NATUREZA ALIMENTAR DA PARCELA. INEXIGIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ ATÉ A PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

- 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento adequado para impugnar, em sede de controle concentrado, ato normativo municipal anterior à Constituição Federal. Precedentes.
- 2. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Vedação aplicável aos servidores públicos em razão do art. 39, § 3º.
- 3. A fixação de vantagem pecuniária diferenciada a servidor público justifica-se apenas diante de critérios razoáveis e voltados ao alcance do interesse público. As parcelas que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo e suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários. Precedentes.
- 4. A instituição de vantagem remuneratória a servidores homens casados ou que mantenham união estável há pelo menos cinco anos constitui benesse ou privilégio que não se compatibiliza com os princípios constitucionais republicano, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, por configurar tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico ou fator de discrímen razoável. Precedentes.
- 5. Pedido julgado procedente. 6. Razões de segurança jurídica impõem a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.882/1998) para afastar-se o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.



6. Razões de segurança jurídica impõem a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.882/1998) para afastar-se o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

(ADPF 985, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/07/2024, Plenário, STF).

(grifei)

A legislação, ao estabelecer em seu art. 2°, o "valor de 01 (um) salário mínimo", também contraria o art. 7º, inciso IV da Constituição Republicana, que veda expressamente a vinculação de qualquer parcela ao salário-mínimo nacional.

Importa sublinhar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Mandado de Segurança n° 25.888, estabeleceu parâmetros para a "apreciação de constitucionalidade" realizada pelos Tribunais de Contas⁵, sendo eles: a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas e atos cuja aplicação no caso possa expressar um resultado inconstitucional, seja por (i) violação manifesta/patente de dispositivo da Constituição Republicana ou (ii) contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria⁶.

À luz do exposto, é possível concluir que a Lei Municipal nº 048/99 demonstra contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o pagamento da parcela "14º salário (Abono Salarial do mês de aniversário)" <u>não possui critério razoável</u>, sobretudo se considerar que o pagamento é realizado com base no mês de aniversário do servidor, <u>não guardando correlação com o cargo e suas atribuições</u>, de modo a <u>não se estabelecer, igualmente, qualquer contrapartida dos beneficiários</u>. Ato contínuo, é possível aferir a <u>violação patente do dispositivo da Constituição Republicana</u>, tendo em vista que a parcela é concedida com base no salário-mínimo, o que é expressamente vedado pelo art. 7º, inciso IV da CRFB/88.

Sendo assim, os responsáveis devem apresentar justificativas quanto ao pagamento da parcela denominada "14º salário (Abono Salarial do mês de aniversário)", concedida aos servidores do Poder Executivo Municipal em afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao art. 7º, inciso IV da CRFB/88, ao interesse público e aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, tendo a irregularidade sido apontada, inclusive, em Auditoria realizada no órgão no ano de 2013.

⁵ Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade <u>das leis e dos atos</u> do Poder Público (grifei).

⁶ Inteiro Teor do Acórdão do *Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 25.888/DF*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp? id=15360846208&ext=.pdf



3. PAGAMENTO DE PARCELA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, EM VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL;

Com relação às parcelas ""Ad Insalubridade 10", "Ad Insalubridade 20", "Ad Insalubridade 30", e "Adinsalubridade 40", o Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, informa que a fundamentação legal para a concessão é a Lei nº 217/06. Em exame da legislação, é possível verificar, como exposto pelo representante, que o art. 1º da referida legislação possui a seguinte redação (fls. 05 da Peça nº 17):

Art. 1°. Consideram-se insalubres, para os efeitos desta Lei, as atividades, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor ao contato habitual com agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância e de exposição aos seus efeitos, fixados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – O exercício do trabalho em condições insalubres assegura o direito à percepção do adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a serem apurados, <u>calculados sobre o valor do salário mínimo nacional</u>.

(grifei)

Nesse contexto, conforme sustentado pela SGE, constata-se que a base de cálculo da parcela afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Republicana, o qual veda expressamente a vinculação de qualquer parcela ao salário-mínimo nacional.

Nos termos da fundamentação apresentada pela SGE, esta afirma que, embora a legislação municipal aparentemente padeça de vício de inconstitucionalidade, os valores pagos na folha de setembro de 2024 foram calculados sobre o vencimento básico dos servidores.

Assim, os responsáveis devem encaminhar cópia da legislação, caso haja, apta a desvincular a concessão das parcelas concedidas a título de insalubridade aos servidores do Poder Executivo Municipal, denominadas na Fopag do órgão como "Ad Insalubridade 10", "Ad Insalubridade 20", "Ad Insalubridade 30" e "Adinsalubridade 40", ao salário-mínimo nacional, uma vez que a redação originária da Lei Municipal nº 217/06 não é compatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Republicana, que veda expressamente a vinculação de qualquer espécie de parcela ao salário-mínimo nacional.

4. PAGAMENTO DE PARCELAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS;



Conforme narrado pela SGE, é possível averiguar que as parcelas "Ajuda de Custo" e "Ajuda de Custo II" são reguladas entre os artigos 179 e 181 do Decreto nº 164/08. Nesse cenário, a despeito da impropriedade da previsão em Decreto, também é possível notar que a Lei Municipal nº 092/2001, em vigência, prevê a concessão das referidas parcelas, sem, contudo, estabelecer critérios objetivo para o pagamento ou, ainda, definição exata de seus valores. Vejamos:

Lei Municipal nº 092/01

Art. 45 – A ajuda de custo <u>tem caráter específico de compensar despesas de instalação do servidor</u>, que, no interesse da Administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, <u>em caráter permanente</u>.

Parágrafo Primeiro — É vedado o duplo pagamento de indenização a qualquer título, no caso de cônjuge ou companheiro, sendo igualmente servidor, vier a ter exercício na mesma sede da nova instalação.

Parágrafo Segundo – A ajuda de custo é calcula sobre a remuneração do servidor, de acordo com as normas regimentais, <u>não podendo exceder a 03 (três) meses do respectivo vencimento</u>.

(grifei)

Em exame do dispositivo referenciado, denota-se a ausência de critérios razoáveis, proporcionais, equânimes e objetivos para o pagamento, no sentido de permitir uma discricionariedade contrária aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia, inerentes aos ditames da Constituição Republicana.

Ato contínuo, é indispensável consignar, conforme exposto pela SGE, que a irregularidade já havia sido apontada no ano de 2013, na situação 16 de Relatório de Auditoria elaborado no âmbito desta Corte:

Situação 16

Pagamento da parcela "Ajuda de Custo" em desacordo com o estabelecido na Lei 92/2011 (fls. 315). De acordo com o artigo 45: "A ajuda de custo tem caráter específico de compensar despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente". Entretanto, não foram apresentados documentos potencialmente capazes de comprovar o atendimento das condições exigidas pela lei. Verificou-se que a Prefeitura realiza o pagamento da parcela apenas com o intuito de aumentar a remuneração dos servidores.

Conforme se afere junto à Representação, a parcela também é concedida a servidores comissionados extraquadro e a servidores contratados por prazo determinado, em violação do art. 45 da Lei Municipal nº 092/2001, na medida em que não se reputa aceitável a transferência "em caráter permanente" de servidor contratado temporariamente ou comissionado.



Em confirmação das informações apresentadas pela SGE, nota-se, junto ao Portal BI, servidores temporários e comissionados recebendo valores de "Ajuda de Custo". A título de exemplo, importa referenciar o caso mencionado pela parte representante, envolvendo servidora contratada temporariamente para a função de "Auxiliar Administrativo", que recebe R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) desde outubro de 2023. Com relação aos servidores comissionados extraquadro, cita-se o caso do servidor comissionado nomeado para o cargo de "Subsecretário", que recebeu, no mês de setembro de 2024, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de "Ajuda de Custo".

Dessa forma, os responsáveis devem encaminhar cópia da legislação, caso haja, apta a regulamentar os requisitos razoáveis, proporcionais, equânimes e objetivos para a concessão das parcelas denominadas na Fopag do órgão, referente ao mês de setembro de 2024, como "Ajuda de Custo" e "Ajuda de Custo II", fundamentadas no art. 45 da Lei Municipal nº 92/01, acompanhada de justificativas quanto aos valores concedidos aos servidores do Poder Executivo Municipal em violação ao princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, e da isonomia, com destaque para o pagamentos aos servidores contratados por prazo determinado e comissionados extraquadro, considerando, ainda, que a irregularidade já havia sido apontada em Auditoria realizada no órgão no ano de 2013.

Por fim, faz-se necessário o preenchimento da tabela abaixo referenciada, no sentido de esclarecer os endereços das sedes anteriores e atuais que respaldaram o pagamento da parcela "Ajuda de Custo" aos servidores municipais no mês de setembro de 2024:

Matr.	Cargo	Sede Anterior	Sede Atual
5694	Secretário Municipal		
5695	Secretário Municipal		
1306	Médico		
5680	Secretário Municipal		
6251	Subsecretário		
5936	Diretor De Departamento		
5710	Subsecretário		
37974	Diretor De Departamento		
5743	Chefe De Gabinete		
5693	Assessor Especial		
1247	Professor I		
5763	Assessor Especial		
5681	Procurador Municipal		
38220	Auxiliar Administrativo		
6249	Secretário Municipal		



5720	Secretário Municipal	
1655	Assistente Jurídico	
6049	Subprocurador	
5837	Aux Administrativo	
5678	Secretário Municipal	
5687	Assessor I	
5707	Assistente I	
6132	Secretário Municipal	
6021	Assistente II	
760	Assessor I	

5. PAGAMENTO DE PARCELA CUJA FÓRMULA DE CÁLCULO E CRITÉRIO DIVERGE DO PREVISTO EM LEI E PAGAMENTO DE PARCELA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A SERVIDOR COMISSIONADO EXTRAQUADRO;

Em consulta das fls. 03/04 da Peça nº 14, é possível identificar que as parcelas <u>"Extra"</u>, <u>"Gratprovtempo Serv"</u>, <u>"Horas Extras"</u> e <u>"Plantão"</u> possuem como fundamento o artigo 158 do Decreto nº 164/08, tendo Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, anotado na última coluna da tabela, que as parcelas envolvem "*Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário*".

Nesse cenário, reitera-se que, no momento da apresentação da cópia do Decreto Municipal nº 164/2008, houve a supressão do trecho entre os arts. 150 e 177, o qual se mostra indispensável, na medida em que prevê a instituição das parcelas supramencionadas, que aparentemente estão previstas no 158 do ato normativo, conforme referenciado anteriormente.

A despeito disso, a SGE analisa que a Lei Municipal nº 092/2001, em seu artigo 54, define a fórmula de cálculo do adicional por serviço extraordinário. Vejamos:

Art. 54 – O adicional por serviço extraordinário só será admitido para atendimento às situações excepcionais, <u>no limite máximo de duas horas por jornada, remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)</u> em relação à hora normal de trabalho.

(grifei)

Tendo a referida lei como parâmetro, a SGE relata que, no mês de setembro de 2024, foi possível inferir, com base em consulta à Fopag do órgão, que o pagamento das parcelas estava em desacordo com o cálculo estabelecido em lei, seja em relação aos percentuais concedidos, seja quanto à extrapolação do limite de duas horas diárias.

Além disso, acrescenta-se o fato de as mencionadas parcelas estarem sendo pagas aos servidores comissionados extraquadro, os quais, em razão da natureza do cargo, não possuem



direito a parcelas envolvendo "serviço extraordinário". Isso <u>se respalda no fato de o servidor</u> comissionado exercer uma função de confiança, que demanda disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da confiança conferida, inconciliável com o registro de fiscalização do horário de trabalho⁷.

Dessa forma, os responsáveis devem apresentar justificativas quanto ao pagamento das parcelas, denominadas na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como <u>"Extra"</u>, <u>"Gratprovtempo Serv"</u>, <u>"Horas Extras"</u> e <u>"Plantão"</u>, em desacordo com a fórmula de cálculo e critérios estabelecidos no art. 54 da Lei Municipal nº 92/01, uma vez que restou comprovado seu pagamento em valores que excedem a segunda hora diária normal. Em complemento, faz-se necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento das referidas parcelas aos servidores comissionados, tendo em vista a incongruência da concessão de parcelas a título de "serviço extraordinário" a essa natureza de cargo;

No que se refere às parcelas <u>"Gratificacao Pdireca"</u> e <u>"Gratificacao pela De"</u>, o Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, informou que a concessão da parcela possui respaldo no art. 15 da Lei Orgânica do Município e no art. 20 da Lei Municipal nº 305/2009. Tendo em vista que o art. 15 da mencionada Lei Orgânica não guarda pertinência com a parcela, faz-se adequado a reprodução apenas do art. 20 da Lei Municipal n° 305/2009. Vejamos:

Art. 20 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá:

I – 20% (vinte por cento) para escolas de pequeno porte, unidades até 100 alunos;

II – 30% (trinta por cento) para escolas de médio porte, unidades que tenham entre 101 e 300 alunos;

III – 40% (quarenta por cento) para escolas de grande porte, unidades que tenham acima de 301 alunos;

(...)

Conforme exposto pela SGE, é possível inferir, também com base na Fopag do órgão, que a concessão no mês de setembro de 2024 foi realizada em percentuais que excedem o previsto na legislação citada.

_

⁷ Tal entendimento é reproduzido pela jurisprudência envolvendo a matéria, sendo certo que esta Corte também já se manifestou nesse sentido no bojo do Acórdão nº 15593/2023 (Rel. Conselheira Marianna Montebello Willeman, sessão plenária virtual de 27/02/2023, Processo TCE-RJ n° 212.087-0/2022).



Assim, os responsáveis devem apresentar justificativas quanto ao pagamento das parcelas, denominadas na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como <u>"Gratificacao Pdireca"</u> e <u>"Gratificacao pela De"</u>, concedidas para o exercício de direção, acima do percentual máximo de 40% estabelecido no art. 20 da Lei Municipal nº 305/09.

06. REAJUSTE DE VENCIMENTO POR MEIO DE DECRETO;

Compulsando os autos, nota-se que a SGE reproduziu o teor do Decreto Municipal nº 438/2024, no qual os vencimentos dos profissionais estatutários do magistério público da educação básica foram reajustados.

Sendo assim, entendo por igualmente citar o trecho do reajuste:

Decreto Municipal nº 438/24

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o piso salarial profissional no âmbito municipal para os profissionais do magistério público municipal da educação básica (profissional e estatutário) a que se referem o Artigo 18 da Lei Municipal nº 305/2009, de 30 de dezembro de 2009 (plano de cargo) e o Anexo II da Lei Municipal nº 486/204 de 29 de agosto de 2014, e em conformidade com o Piso Nacional do Magistério, consoante dispõe o artigo 5º, da Lei Municipal nº 466/2014.

Art. 2º - o Piso Salarial Profissional no âmbito municipal fica atualizado e devidamente reajustado no índice de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) e proporcional às faixas de jornada de trabalho descritas na Lei Municipal nº 486/2014, contando-se a partir da competência de março de 2024.

Art. 3º - Em decorrência da <u>atualização do piso salarial do profissional estatutário</u> do magistério municipal de que trata o art. 2º do presente decreto, a matriz de vencimento será corrigida nos termos do Anexo II da Lei Municipal nº 466/14, discriminada no Anexo I deste Decreto.

(grifei)

Dessa forma, os responsáveis devem apresentar justificativas quanto ao <u>reajuste concedido</u> <u>aos vencimentos dos profissionais estatutários do magistério público da educação básica do <u>município por meio do Decreto Municipal nº 438/24</u>, em afronta ao princípio da reserva de lei, consoante teor do inciso X do art. 37 da Constituição Republicana.</u>

07. PAGAMENTO DE PARCELA SEM APRESENTAÇÃO DE LEI COM A FIXAÇÃO DOS VALORES DE CONCESSÃO;



Compulsando a Peça nº 14 (fls. 02), verifica-se que a fundamentação legal para concessão da parcela "Risco de Vida" é a Lei Municipal nº 468/2014. No entanto, não foi encaminhada a cópia da legislação, bem como não foi possível encontrá-la nos sítios oficiais do órgão.

Sendo assim, os responsáveis devem encaminhar cópia da Lei Municipal nº 468/14, informada como norma regulamentadora da concessão da parcela, denominada na Fopag do órgão referente a mês de setembro de 2024 como "Risco de Vida".

08. AGENTES POLÍTICOS REMUNERADOS NÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA;

Conforme exposto pela SGE, não houve a apresentação da legislação apta a fixar os valores dos subsídios dos Secretários Municipais. Além disso, a suposta irregularidade já teria sido apontada na Auditoria realizada em 2013 no município.

Em continuidade, importa reproduzir o recorte realizado pela SGE quanto à Fopag do órgão envolvendo o mês de setembro de 2024, no qual se observa que, além da parcela "Salário Mensal", foram pagas outras parcelas distintas, contrariando o §4º do artigo 39 da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 19/988:

Mês/Ano: 9 / 2024				
Ente Nome	CPF Matrícula	Tipo	Parcela	Valor Parcela
SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA	- PREFEITURA SAO FRANCISCO DE I	TABAPOANA		
	7353865792 005678	С	AJUDA DE CUSTO	4042.45
	7353865792 005678	С	GRATIFICAO	5600.00
	7353865792 005678	С	SALARIO MENSAL	2305.53
	7353865792 005678	D	IRRF SALARIO	1028.09
	7353865792 005678	D	PREVIDENCIA INSS	908.85

(fls. 36 da manifestação de 11/12/2024)

Com base nisso, os responsáveis devem apresentar justificativas quanto ao pagamento da remuneração dos Secretários Municipais em possível afronta ao §4º do artigo 39 da CRFB, com

⁸ Estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI.



<u>redação da Emenda Constitucional 19/98</u>, que prevê a concessão em subsídio único, devendo <u>ser</u> encaminhado, ainda, cópia da lei municipal apta a fixar os subsídios.

08. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL;

Conforme aduzido pela SGE, foi possível identificar, junto à Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024, o pagamento de remuneração aos servidores municipais acima do subsídio do Prefeito, fixado pela Lei Municipal nº 698/2020, para o quadriênio 2021/2024, em R\$ 12.263,00 (doze mil duzentos e sessenta e três reais).

A tabela a seguir, elaborada pela Representante, demonstra exemplos de servidores, todos médicos contratados por prazo determinado, que perceberam valores acima do teto. Vejamos:

Matrícula	Cargo	Situação	Parcela	Valor R\$
			Vencimento	3.500,00
39983	Médico	CPD	Plantão	24.500,00
			Total	28.500,00
			Vencimento	2.500,00
41274	Médico	CPD	Plantão	24.500,00
			Total	27.000,00
			Vencimento	6.000.00
38429	Médico	CPD	Plantão	15.456.00
			Total	21.456,00
			Vencimento	9.000,00
37993	Médico	CPD	Plantão	11.500,00
			Total	24.500,00
			Vencimento	9.000,00
38059	Médico	CPD	Plantão	10.140,00
			Total	19.140,00

Conforme esclarecido pela SGE, tal irregularidade igualmente havia sido apontada em auditoria governamental realizada no órgão no ano de 2013.

Dessa forma, os responsáveis devem <u>apresentar justificativas quanto ao pagamento de</u> <u>remuneração</u>, no mês de setembro de 2024, aos servidores municipais, a seguir relacionados, <u>acima</u> <u>do teto constitucional</u>, sendo certo que dita irregularidade já havia sido apontada em auditoria governamental realizada no órgão no ano de 2013:

Matrícula	Cargo	Situação Funcional	Remuneração Bruta
41274	Médico	CPD	R\$ 27.000,00
37993	Médico	CPD	R\$ 20.500,00



40949	Médico	CPD	R\$ 19.000,00
38718	Saúde Médicos	CPD	R\$ 18.500,00
37956	Médico	CPD	R\$ 18.375,00
37953	Médico	CPD	R\$ 17.500,00
38052	Médico	CPD	R\$ 17.500,00
37966	Médico	CPD	R\$ 17.000,00
38690	Médico	CPD	R\$ 17.000,00
41364	Saúde Médicos	CPD	R\$ 17.000,00
38018	Médico	CPD	R\$ 16.900,00
38023	Médico	CPD	R\$ 16.500,00
38717	Saúde Médicos	CPD	R\$ 16.400,00
38060	Médico	CPD	R\$ 16.166,00
38723	Saúde Médicos	CPD	R\$ 16.000,00
41363	Saúde Médicos	CPD	R\$ 14.125,00
38639	Saúde Médicos	CPD	R\$ 13.500,00
40722	Médico	CPD	R\$ 13.000,00
38567	Médico	CPD	R\$ 12.500,00

09. DAS DECISÕES JUDICIAIS EXISTENTES;

Com relação ao item "I.8" do Acórdão nº 64721/2024 (Rel. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, sessão plenária virtual de 19/08/2024, Processo TCE-RJ n° 230.477-3/2024), envolvendo determinação para que o órgão jurisdicionado "encaminhe cópias das decisões judiciais, caso haja, que amparem a percepção de qualquer parcela remuneratória a servidores do Poder Executivo", de acordo com a SGE, tal determinação não foi atendida, motivo pelo qual seria necessária nova determinação no presente processo.

Com base no exposto, tendo em vista que o Sr. José Manoel Alves Mol, Secretário de Administração, solicita a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para o levantamento das informações junto à Procuradoria Geral do Município (fls. 05 da Peça nº 14), faz-se pertinente que os responsáveis encaminhem cópias das decisões judiciais, caso haja, aptas a ampararem a percepção de qualquer parcela remuneratória, atualmente concedida, aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Em análise dos autos, é indispensável referenciar a elevada materialidade dos demais fatos expostos pela SGE, haja vista que o pagamento das diversas parcelas em análise envolve o montante de R\$ 12.041.313,03 (doze milhões, quarenta e um mil trezentos e treze reais e três centavos) somente no mês de setembro de 2024, conforme demonstrado na tabela a seguir elaborada pela SGE, cujos dados foram extraídos da Fopag da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana:



Parcela	Servidores beneficiados	Valor
Extra (CPD)	48	R\$ 64.033,75
Plantão (CPD)	171	R\$ 554.382,90
Salario Mensal (CPD)	115	R\$ 210.554,34
Vencimento Mensal (CPD)	2985	R\$ 5.840.432,00
Vinculos (CPD)	6	R\$ 10.012,00
14 Salario	95	R\$ 134.140,00
Abono Decreto	21	R\$ 1.161,66
Ad Insalubridade 20	128	R\$ 41.839,31
Ad Insalubridade 30	11	R\$ 5.506,80
Ajuda de Custo	446	R\$ 517.558,59
Extra	18	R\$ 19.558,96
Gratprovtempo Serv	378	R\$ 21.310,00
Horas Extras	7	R\$ 8.906,40
Plantão	57	R\$ 67.975,15
Gratificacao Pdireca	56	R\$ 57.633,33
Gratificacao pela De	18	R\$ 6.362.18
Designao	28	R\$ 44.380,51
Gratificação	716	R\$ 872.567,02
Representação	20	R\$ 42.184,09
Salario Mensal	1451	R\$ 3.450.709,49
Vencimento Mensal	32	R\$ 45.385,53
Risco de Vida	73	R\$ 31.081,20
	Total	R\$ 12.041.313,03

Em relação aos itens IV e VI, propostos pelo Corpo Técnico, deixo para me manifestar após o retorno do processo.

Por derradeiro, consigno que o inteiro teor das manifestações das Instâncias Instrutivas poderá ser acessado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

- 1. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, tendo em vista a presença de seus requisitos de admissibilidade;
- 2. Por COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito e ao atual Secretário de Administração do Município de São Francisco de Itabapoana, nos termos regimentais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atendam aos seguintes pontos, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de



direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações:

2.1. Encaminhem a cópia das legislações, caso haja, aptas a ampararem a concessão das parcelas aos servidores do Poder Executivo Municipal, conforme nomenclaturas indicadas na Fopag do órgão e a seguir relacionadas, tendo em vista que a ausência da legislação já havia sido apontada em Auditoria Governamental realizada no órgão no ano de 2013:

2.1.1. Servidores contratados por prazo determinado:

a) Extra;
b) Horas extras;
c) Plantão;
d) Representação;
e) Rota;
f) Salário mensal; e
g) Vencimento Mensal;
2.1.2. Servidores efetivos ou comissionados:
a) Designao;
a) Designao; b) Gratificação;
b) Gratificação;
b) Gratificação; c) Gratificao;
b) Gratificação; c) Gratificao; d) Representação;
b) Gratificação; c) Gratificao; d) Representação; e) Representação II;

2.1.3. Encaminhem cópia dos contratos de trabalho temporário referentes aos servidores a seguir elencados, indicados na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como contratados por excepcional interesse público:

Matrícula	Cargo
39983	Médico
38429	Saúde Médicos



27074	D'ante De De contracto
37974	Diretor De Departamento
38082	Saúde Técnico em Manutenção
38323	Saúde Enfermeiros
38766	Assessor I
38033	Auxiliar Administrativo
38167	Técnico Enfermagem
37829	Coordenador Pedagogia
39515	Professor II
38220	Auxiliar Administrativo
38234	Motorista
39352	Coordenador
37835	Assessor Jurídico
40395	Psicólogo

- 2.2. Encaminhem cópia da legislação, caso haja, apta a amparar a concessão da parcela "Abono Decreto" aos servidores do Poder Executivo Municipal, acompanhada de esclarecimentos adicionais quanto à informação de que a parcela é concedida a servidores oriundos do quadro permanente do Município de São João da Barra no tempo de sua emancipação;
- 2.3. Apresentem justificativas quanto ao pagamento da parcela denominada "14º salário (Abono Salarial do mês de aniversário)", concedida aos servidores do Poder Executivo Municipal em afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao art. 7º, inciso IV da CRFB/88, ao interesse público e aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, tendo a irregularidade sido apontada, inclusive, em Auditoria realizada no órgão no ano de 2013;
- 2.4. Encaminhem cópia da legislação, caso haja, apta a desvincular a concessão das parcelas concedidas a título de insalubridade aos servidores do Poder Executivo Municipal, denominadas na Fopag do órgão como "Ad Insalubridade 10", "Ad Insalubridade 20", "Ad Insalubridade 30" e "Adinsalubridade 40", ao salário-mínimo nacional, uma vez que a redação originária da Lei_Municipal nº 217/06 não é compatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Republicana, que veda expressamente a vinculação de qualquer espécie de parcela ao salário-mínimo nacional;
- 2.5. Encaminhem cópia da legislação, caso haja, apta a regulamentar os requisitos razoáveis, proporcionais, equânimes e objetivos para a concessão das parcelas denominadas na Fopag do órgão, referente ao mês de setembro de 2024, como "Ajuda de Custo" e "Ajuda de Custo II", fundamentadas no art. 45 da Lei Municipal nº 92/01, acompanhada de justificativas quanto aos valores concedidos aos servidores do Poder Executivo Municipal em violação ao princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, e da isonomia, com destaque para o pagamentos



aos servidores contratados por prazo determinado e comissionados extraquadro, considerando, ainda, que a irregularidade já havia sido apontada em Auditoria realizada no órgão no ano de 2013;

2.5.1. Preenchem a tabela abaixo referenciada, no sentido de esclarecer os endereços das sedes anteriores e atuais que respaldaram o pagamento da parcela "<u>Ajuda de Custo</u>" aos servidores municipais no mês de setembro de 2024:

Matr.	Cargo	Sede Anterior	Sede Atual
5694	Secretário Municipal		
5695	Secretário Municipal		
1306	Médico		
5680	Secretário Municipal		
6251	Subsecretário		
5936	Diretor De Departamento		
5710	Subsecretário		
37974	Diretor De Departamento		
5743	Chefe De Gabinete		
5693	Assessor Especial		
1247	Professor I		
5763	Assessor Especial		
5681	Procurador Municipal		
38220	Auxiliar Administrativo		
6249	Secretário Municipal		
5720	Secretário Municipal		
1655	Assistente Jurídico		
6049	Subprocurador		
5837	Aux Administrativo		
5678	Secretário Municipal		
5687	Assessor I		
5707	Assistente I		
6132	Secretário Municipal		
6021	Assistente II		
760	Assessor I		

- 2.6. Apresentem justificativas quanto ao pagamento das parcelas, denominadas na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como "Extra", "Gratprovtempo Serv", "Horas Extras" e "Plantão", em desacordo com a fórmula de cálculo e critérios estabelecidos no art. 54 da Lei Municipal nº 92/01, uma vez que restou comprovado seu pagamento em valores que excedem a segunda hora diária normal;
- 2.6.1. Apresentem justificativas quanto ao pagamento das referidas parcelas aos <u>servidores</u> <u>comissionados</u>, tendo em vista a incongruência da concessão de parcelas a título de "serviço extraordinário" a essa natureza de cargo;



- 2.7. Apresentem justificativas quanto ao pagamento das parcelas, denominadas na Fopag do órgão referente ao mês de setembro de 2024 como "<u>Gratificacao Pdireca</u>" e "<u>Gratificacao pela De</u>", concedidas para o exercício de direção, acima do percentual máximo de 40% estabelecido no art. 20 da Lei Municipal nº 305/09;
- 2.8. Apresentem justificativas quanto ao reajuste concedido aos vencimentos dos profissionais estatutários do magistério público da educação básica do município por meio do Decreto Municipal nº 438/24, em afronta ao princípio da reserva de lei, consoante teor do inciso X do art. 37 da Constituição Republicana;
- 2.9. Encaminhem cópia da Lei Municipal nº 468/14, informada como norma regulamentadora da concessão da parcela, denominada na Fopag do órgão referente a mês de setembro de 2024 como "Risco de Vida";
- 2.10. Apresentem justificativas quanto ao pagamento da remuneração dos Secretários Municipais em possível afronta ao §4º do artigo 39 da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 19/98, que prevê a <u>concessão em subsídio único</u>, devendo ser encaminhado, ainda, cópia da lei municipal apta a fixar os subsídios;
- 2.11. Apresentem justificativas quanto ao pagamento de remuneração, no mês de setembro de 2024, aos servidores municipais a seguir relacionados, acima do teto constitucional, sendo certo que dita irregularidade já havia sido apontada em auditoria governamental realizada no órgão no ano de 2013:

Matrícula	Cargo	Situação Funcional	Remuneração Bruta
41274	Médico	CPD	R\$ 27.000,00
37993	Médico	CPD	R\$ 20.500,00
40949	Médico	CPD	R\$ 19.000,00
38718	Saúde Médicos	CPD	R\$ 18.500,00
37956	Médico	CPD	R\$ 18.375,00
37953	Médico	CPD	R\$ 17.500,00
38052	Médico	CPD	R\$ 17.500,00
37966	Médico	CPD	R\$ 17.000,00
38690	Médico	CPD	R\$ 17.000,00
41364	Saúde Médicos	CPD	R\$ 17.000,00
38018	Médico	CPD	R\$ 16.900,00
38023	Médico	CPD	R\$ 16.500,00
38717	Saúde Médicos	CPD	R\$ 16.400,00



38060	Médico	CPD	R\$ 16.166,00
38723	Saúde Médicos	CPD	R\$ 16.000,00
41363	Saúde Médicos	CPD	R\$ 14.125,00
38639	Saúde Médicos	CPD	R\$ 13.500,00
40722	Médico	CPD	R\$ 13.000,00
38567	Médico	CPD	R\$ 12.500,00

- 2.12. Encaminhem <u>cópias das decisões judiciais</u>, caso haja, aptas a ampararem a percepção de qualquer parcela remuneratória, atualmente concedida, aos servidores do Poder Executivo Municipal;
- 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Francisco de Itabapoana, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão e zele pelo seu fiel e integral cumprimento pelas autoridades responsáveis;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos regimentais, para ciência acerca da decisão prolatada.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto